



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PUBLICADA NO DOE DE 09/09/2020 – SEÇÃO I PÁG. 36

RESOLUÇÃO SIMA Nº 69, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental das atividades de compostagem e vermicompostagem de resíduos orgânicos compostáveis de baixo impacto ambiental, sob condições determinadas.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução estabelece critérios para a dispensa do licenciamento ambiental de atividades de compostagem e vermicompostagem de resíduos orgânicos compostáveis, de baixo impacto ambiental, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º, do artigo 1º, da Resolução CONAMA nº 481, de 03 de outubro de 2017.

Artigo 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos compostáveis, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

II - composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem ou vermicompostagem, podendo ser utilizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo ou substrato;

III - higienização: processo de tratamento de redução de patógenos de acordo com critérios estabelecidos nesta Resolução;

IV - resíduos orgânicos compostáveis: são aqueles representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, passível de compostagem ou vermicompostagem;

V - vermicompostagem: processo de compostagem, potencializado pela ação de vermes anelídeos (minhocas), em parte por ação mecânica, em parte pelo seu processo digestivo.

Artigo 3º- Esta Resolução se aplica às atividades de compostagem e vermicompostagem da fração orgânica que compõe os seguintes resíduos:

I - Resíduos sólidos urbanos e equiparados (do comércio, indústria e serviços); e



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

II - Resíduos das atividades de avicultura, bovinocultura e suinocultura.

Artigo 4º - As atividades de compostagem e vermicompostagem dos resíduos orgânicos compostáveis, especificados no artigo 3º, estão dispensadas de licenciamento ambiental desde que enquadradas nos seguintes critérios:

I - seja realizada em empreendimentos que recebam e processem no máximo 500 kg de resíduos/dia;

II – sejam processados resíduos orgânicos compostáveis previamente segregados na fonte geradora como aqueles provenientes da coleta seletiva ou outra forma de separação na origem, isentos de despejos e contaminações sanitárias;

III - não utilizem resíduos de processos industriais, lodos de estações de tratamento de efluentes de processos industriais, e lodos de estações de tratamento de esgoto sanitário;

IV – não processem animais mortos, inclusive os provenientes das atividades de avicultura, bovinocultura e suinocultura;

V - sejam adotadas medidas de proteção ambiental adequadas em todas as etapas do processo;

VI - não faça uso de aditivos químicos e biológicos de qualquer natureza;

VII – sejam garantidas no processo as condições mínimas de tempo de residência e temperatura necessários para higienização dos resíduos, a saber: 55°C, por 14 dias, ou 65°C, por 3 dias, em sistemas abertos; e 60°C, por 3 dias, em sistemas fechados;

VIII – o composto não seja misturado com outros resíduos para formulação de produtos de uso em solo;

IX – o composto seja para uso próprio ou de terceiros em atividades domésticas, de jardinagem, hortas e paisagismo, excetuando outras aplicações em solo agrícola.

§ 1º - O critério estabelecido no inciso VII não se aplica à atividade de vermicompostagem.

§ 2º - A dispensa do licenciamento ambiental não isenta os responsáveis pela atividade da compostagem ou vermicompostagem do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal, bem como da obtenção dos demais documentos legalmente exigidos, em especial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Artigo 5º - No caso das atividades de compostagem e vermicompostagem dos resíduos orgânicos compostáveis, especificados no artigo 3º, que não se enquadrem no critério do inciso I, do artigo 4º, desta Resolução, que processem resíduos gerados exclusivamente no local, e que sejam implantadas em empreendimentos que desenvolvam atividades não listadas nos incisos I a III e V a XIV, do artigo 57, do regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468,



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

de 08 de setembro de 1976, e suas alterações, fica dispensado também o licenciamento ambiental, porém a manifestação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, a respeito da viabilidade do empreendimento, ocorrerá por meio da emissão de Parecer Técnico, conforme definido no § 4º do mesmo artigo.

Artigo 6º - Caso seja necessária a supressão de vegetação nativa, relocação de população, intervenção em Áreas Protegidas para a implantação da atividade de compostagem ou vermicompostagem, deverá ser previamente solicitada manifestação específica junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Artigo 7º - Nos casos em que for constatada infração às normas ambientais aplicáveis, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB adotará as medidas administrativas cabíveis, independentemente do empreendimento estar dispensado do licenciamento ambiental.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução SMA nº 102, de 20 de dezembro de 2012.

(Processo Digital nº SIMA.029394/2020-91)

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente